



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
FL

Processo nº : 10865.001497/99-06
Recurso nº : 127.133
Acórdão nº : 203-10.438

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO BARANA LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS. DECADÊNCIA. SEMESTRALIDADE. ALÍQUOTA. O prazo decadencial para o Fisco lançar se subsume ao disposto no § 4º do art. 150 da Lei nº 5.172. O parágrafo único do artigo sexto da LC nº 7/70 diz respeito à base de cálculo relativa a seis meses antes da ocorrência do fato gerador, sem atualização monetária. A alíquota estabelecida pela legislação de regência no período apurado é de 0,75%.

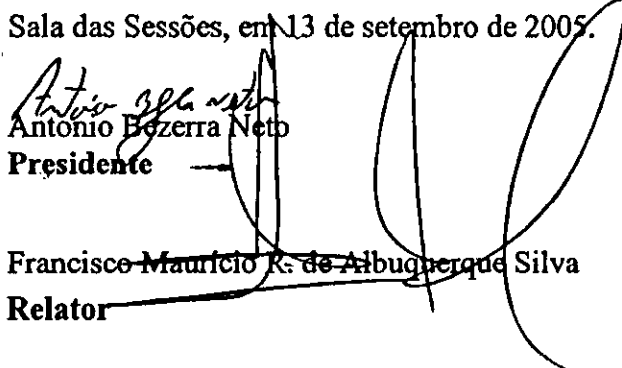
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INDÚSTRIA E COMÉRCIO BARANA LTDA.

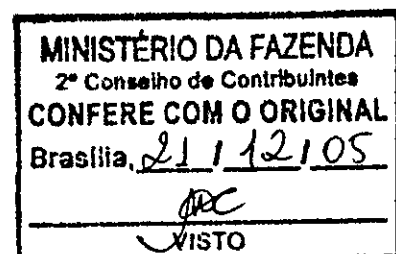
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em dar provimento ao recurso: I) por maioria de votos, para acolher a decadência para os períodos anteriores a setembro/94. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e Antonio Bezerra Neto que afastavam a decadência; e II) por unanimidade de votos, para acolher a semestralidade.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira e Valdemar Ludvig.
Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.001497/99-06
Recurso nº : 127.133
Acórdão nº : 203-10.438



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO BARANA LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 125/130, Acórdão DRJ – Ribeirão Preto/SP nº 4.925, de 23 de janeiro de 2004, julgando procedente o lançamento atinente à falta de recolhimento da Contribuição para o PIS, nos períodos de 01/08/92 a 30/09/95.

O Colegiado de Primeiro Grau, na fundamentação de seu *decisum*, preliminarmente, asseverou, à luz da Lei nº 8.212/91, que o prazo decadencial para o lançamento de contribuições sociais é de 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado.

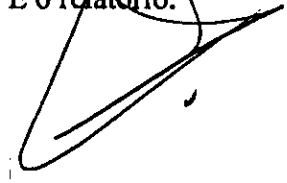
Afirmou, ainda, que a base de cálculo do PIS é o faturamento do próprio mês de ocorrência do fato gerador. Afora isso, aduziu ser cabível a multa de ofício e os juros de mora, uma vez que previstos pela legislação de regência.

Não satisfeita, a contribuinte interpôs, tempestivamente, às fls. 142/179, o presente Recurso Voluntário, alegando, em suma, que, segundo o art. 150 do CTN, o Fisco dispõe do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, para homologar expressa ou tacitamente o crédito tributário. Expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se pronuncie, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário. Desta feita, verbera estarem fulminados pela decadência os fatos geradores de 08/92 a 09/94.

No mérito, afirma que a base de cálculo da contribuição em comento seria o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, conforme estabelece a Lei nº 7/70, vigente após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88. Questiona, ainda, a utilização da taxa SELIC como juros moratórios e a multa de ofício.

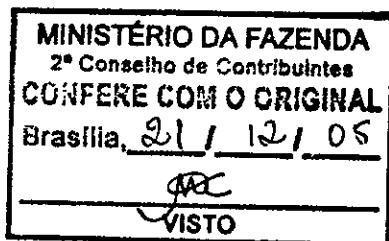
Ao final, requer a improcedência do auto de infração.

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10865.001497/99-06
Recurso nº : 127.133
Acórdão nº : 203-10.438

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Dois são os aspectos verberados no Recurso. O primeiro assesta argumentos relativamente à decadência do direito de lançar créditos relativos a fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos na conformidade do § 4º do Art. 150 do CTN e o segundo relativamente a interpretação do parágrafo único do artigo sexto da LC nº 7/70, quanto a semestralidade.

Ambos os temas já estão suficientemente pacificados pelo Ilustre Colegiado desta Câmara fazendo com que o meu voto seja no sentido de dar provimento ao Recurso, para afastar do lançamento os períodos de apuração compreendidos nos meses agosto de 1992 a setembro de 1994 e para admitir a inserção no lançamento dos ditames da LC nº 7/70 relativamente à semestralidade vez que o parágrafo único do artigo sexto da LC nº 7/70 diz respeito à base de cálculo que norteia o pagamento seis meses após sem correção monetária e alíquota de 0,75 estabelecida pelo item 4, alínea "b", art. 3º da LC nº 7/70 c/c a alínea "b", parágrafo único do art. 3º da LC nº 17/73.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA